

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 024.288/2007-3

Natureza(s): Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Vale do Anari (RO)

Interessados: Edimilson Maturana da Silva, ex-prefeito (CPF 582.148.106-63)

Advogados: Bruno Santiago Pires (OAB/RO n.º 3.482); Whanderley da Silva Costa (OAB/RO n.º 916); e Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO n.º 1.659)

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DÉBITO. MULTA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Edmundo Maturana da Silva, ex-Prefeito do Município de Vale do Anari (RO) em face do Acórdão n.º 5.869/2010-2ª Câmara (pág. 14, peça 6). A decisão julgou Tomada de Contas Especial instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Convênio n.º 2.378/2001, cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde.

DECISÃO RECORRIDA

2. São os seguintes os termos da parte dispositiva da decisão combatida:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares estas contas especiais;

9.2. condenar Edimilson Maturana da Silva a recolher ao FNS a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 12/3/2002 até a data do pagamento;

9.3. aplicar ao responsável multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.5. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia e ao FNS.

INSTRUÇÃO DE MÉRITO

3. Transcrevo, a seguir, em atenção ao art. 1º, § 3º, I, da n.º Lei 8.443, de 1992, excerto da instrução na qual são analisadas as razões recursais oferecidas pelos responsáveis (peça 13), com a anuência Secretária de Recursos em substituição, por delegação de competência contida na Portaria/Serur n.º 2/2009 (peça 14).

II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta unidade recursal (págs. 12/14, peça 11), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro (pág. 16, peça 11), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.6 e 9.7 do Acórdão 5869/2010 - Segunda Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.*

III – DO EXAME DE MÉRITO

III.1.1 – Argumentos

12. *Inicia o recorrente contestando o cálculo de atualização da condenação tendo em vista que o processo esteve “suspense” para apreciação dos embargos interpostos.*

13. *Alega que, embora o órgão concedente tenha certificado a execução objeto do convênio, houve “atrelamento mecânico e equivocado a não presença na prestação de contas, havendo, inclusive, menção escrita à suposta exigência intrínseca e previsão em jurisprudência desta Corte que faz indispensável tal formalidade”.*

14. *Destaca que “tanto esta Corte de Contas, assim como o MPU, manifestaram-se uníssonos no sentido de que, de fato, o órgão concedente (FNS) certificou primeiro através de técnicos e depois por auditoria que o objeto do convênio fora cumprido com os recursos liberados”.*

15. *Afirma que “não obstante a alegada ausência de prestação de contas, se o órgão concedente, através de técnicos tarimbados e concursados, CERTIFICA (com fé pública) que o objeto do convênio foi cumprido, e o instrumento do convênio prevê explicitamente que tal declaração somente far-se-á se implicados os recursos federais liberados para tanto, não há de se falar em não comprovação ou impossibilidade acerca do aferimento da aplicação efetiva dos recursos federais liberados, de forma que o Embargante é plenamente inocente. E injusta e deveras equivocada a condenação lançada”.*

16. *Afirma que há entendimento jurisprudencial no sentido de ser exigido, para a consumação do ato improbo, o efetivo dolo na emissão da prestação de contas (AC 2006.36.00.007921-2/MT; AC 2006.36.02.000621-5/MT; AC 2006.36.00.007921-2/MT; AC 2004.33.00.003337-9/BA; AC 2000.34.00.01.017158-9/DF).*

17. *Afirma que a constatação do comprimento do objeto do convênio pelo órgão concedente se deu por meio da Tomada de Contas Especial n.º 82/2005 (fls. 159-162, volume principal), estando “mais que comprovada a boa-fé e honestidade do recorrente”.*

18. *Afirma que a presente tomada de contas especial é intempestiva nos termos da IN TCU n.º 13/1996.*

III.1.2 – Análise

19. *Inicialmente, cabe destacar que o efeito suspensivo dos embargos diz respeito aos efeitos da decisão proferida pelo TCU. Ao rejeitar os embargos interpostos, a decisão teve sua eficácia confirmada. Portanto, o cálculo do débito a que o recorrente foi condenado deve ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora de 12/3/2002 até a data do efetivo pagamento.*

20. *Além disso, constata-se que, no caso em exame, permanece afastada a presunção de boa fé tendo em vista a ausência de justificativa para a omissão quanto à obrigação legal de prestar contas dos recursos geridos no âmbito do citado convênio.*

21. *Conforme será demonstrado a seguir, os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar os indícios de irregularidades que deram causa ao julgamento pela irregularidade das contas ora em exame. A jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou no sentido de que **cabe ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos**. Nesse sentido, veja-se os seguintes excertos:*

Decisão n.º 225/2000 – 2ª Câmara

*A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, [...], recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘**compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova**’. (grifei)*

Acórdão n.º 203/2008 – 2ª Câmara

14. [...]. *Não é demais frisar que cabe ao gestor o ônus de comprovar, por meio de documentação idônea, a correta aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-lei n.º 200/1967. (grifei)*

22. *Quanto à caracterização da omissão no dever de prestar contas, é cabível destacar que, de acordo com dados obtidos no relatório emitido pelo Fundo Nacional de Saúde, págs. 11/14 da peça 4, o responsável Edimilson Maturana da Silva foi notificado, em 19/9/2003, 24/4/2004, 17/6/2004 e 28/10/2004, para que se manifestasse a respeito da omissão da prestação de contas ou para devolver os recursos repassados devidamente corrigidos. Como ele se manteve inerte, foi instaurada TCE (págs. 5/9, peça 4). O referido processo, conforme dados obtidos, à pág. 20 da peça 4, foi encaminhado à Controladoria Geral da União.*

23. *A Controladoria Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria n.º 195081/2007 (págs. 22/25 da peça 4), que concluiu pela omissão do gestor em tela do seu dever de prestar contas, o que gerou sua responsabilização pelo débito no valor original de R\$ 40.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, referentes aos recursos do Convênio n.º 2378/2001, firmado pelo Fundo Nacional de Saúde com a Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde do Município, no exercício de 2002, período da gestão do recorrente como prefeito municipal.*

24. *Este processo foi encaminhado ao TCU por determinação do Ministério da Saúde, conforme se pode verificar à pág. 29 da peça 4. Em sede deste Tribunal, foi providenciada citação do responsável para que ele apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos*

cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a quantia referente ao débito que lhe fora imputado (págs. 38-42 da peça 4).

25. Em atendimento ao ofício citatório, o Sr. Edimilson Maturana da Silva apresentou as alegações de defesa constantes nas págs. 3/7 da peça 9, não trazendo aos autos documentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em razão do Convênio nº 2378/2001.

26. Em razão desses fatos, suas contas foram julgadas irregulares, com imputação do débito já informado e da multa do artigo 57 da Lei n.º 8.443/1992.

27. Por todo o exposto, observa-se que foram dadas diversas oportunidades ao recorrente para que ele demonstrasse a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 2378/2001, firmado pelo Fundo Nacional de Saúde com a Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde do Município. Em nenhum momento, ele apresentou qualquer documento que comprovasse a boa e regular aplicação desses recursos.

28. Releva observar que, conforme entendimento pacífico desta Corte de Contas, salientado no Acórdão n.º 198/2007 – Segunda Câmara, “a tomada de contas especial, sendo procedimento de exceção, deve estar instruída com todos os elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos e que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários da conta específica”.

29. No mesmo sentido, têm-se os Acórdãos 923/2006 e 3.329/2006, ambos da 2ª Câmara, segundo os quais, após a instauração da tomada de contas especial, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária, devendo a comprovação da aplicação dos recursos está acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, ou seja, dos elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos. **Ao gestor incumbe comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos** (Acórdãos 1.971/2006 - 2ª Câmara e 2.092/2006 - 1ª Câmara).

30. Como o gestor não trouxe aos autos documentos que tivessem o atributo de comprovar o nexo causal da aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 2378/2001, firmado pelo Fundo Nacional de Saúde com a Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO, não há como afastar as irregularidades de suas contas. **Conclui-se, portanto, que o gestor continua sem demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO.**

31. Além disso, não há que confundir as competências desta Corte de Contas, previstas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), com aquelas previstas na Lei 8.429/92. Logo, as decisões judiciais trazidas pelo recorrente não o socorrem, pois não dizem respeito a competência constitucional desta Corte em matéria de julgamento de contas sujeitas à sua jurisdição. Vale frisar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do TCU para instaurar tomada de contas especial, haja vista o disposto no art. 71, da Constituição Federal (MS 25880/DF).

32. Ademais, o recorrente insiste na tese da intempestividade da presente Tomada de Contas Especial, tema que foi tratado pelo Relator a quo com muita propriedade. Ainda, cabe observar que os recursos foram repassados já na vigência da IN 35/2000, a qual revogou a IN 13/1996.

33. *Desse modo, considerando que todas as alegações recursais não foram suficientes para ilidir o acórdão ora contestado, proponho que este seja mantido em seus exatos termos.*

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. *Isto posto, tendo em vista as alegações e os documentos carreados pelo Sr. Edimilson Maturana da Silva, ex-prefeito (CPF 582.148.106-63), bem como a detida análise dos documentos que já constavam do processo, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Colenda Corte de Contas:*

I - conhecer do recurso de revisão interposto pelo recorrente contra o Acórdão 5869/2010 - Segunda Câmara, com fulcro nos art. 32, III e 35, I, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II- dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, ao recorrente e às partes da deliberação que vier a ser proferida.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 16). Em seu parecer, registrou ainda a entrada neste tribunal de documento apresentado por procurador do responsável com o objetivo de solicitar o parcelamento do pagamento das dívidas que foram atribuídas ao gestor mediante o acórdão recorrido.

É o Relatório.